



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5831, DE 2023

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para vedar que organizações esportivas veiculem a marca de pessoas jurídicas que explorem atividade econômica relativas a anúncios de serviços de profissionais do sexo em seus eventos, uniformes de competições e produtos disponíveis ao público em geral.

AUTORIA: Senador Eduardo Girão (NOVO/CE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **EDUARDO GIRÃO**

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

SF/23498.15186-62

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para vedar que organizações esportivas veiculem a marca de pessoas jurídicas que explorem atividade econômica relativas a anúncios de serviços de profissionais do sexo em seus eventos, uniformes de competições e produtos disponíveis ao público em geral.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Dê-se ao art. 160 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 160.**

.....
§ 10 As organizações esportivas de que trata esta Lei não podem veicular a marca de pessoa jurídica que explore atividade econômica relativa a anúncio de serviços de profissionais do sexo em seus eventos, uniformes de competições e produtos disponíveis ao público em geral.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da Lei 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), atribui ao esporte a condição de alto interesse social. Ademais, a educação e a inclusão são princípios orientadores do esporte.

Recentemente, empresas que exploram anúncios de acompanhantes (profissionais do sexo) passaram a patrocinar clubes de futebol e eventos esportivos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **EDUARDO GIRÃO**

No Brasil, a prostituição é uma profissão reconhecida pelo Ministério do Trabalho desde 2002, mas ainda não regulamentada. Portanto, não há que se falar em criminalizar a prostituição, apesar de ser uma forma de violência contra as mulheres, pois, essa prática as expõe a todos os tipos de constrangimento, ameaças, coações e muitas vezes agressões físicas e psicológicas. O objetivo dessa iniciativa legislativa é de evitar que essa atividade seja explorada comercialmente dentro da esfera do desporto.

Ainda que a Constituição preveja o princípio da livre iniciativa, entendida como a liberdade de exploração de atividade econômica sem interferência estatal, sabemos que nenhum princípio é absoluto.

Entendemos que essas iniciativas, além de violar a dignidade da mulher, violam direitos da família, das crianças e adolescentes, principalmente quando diretamente veiculada às atividades esportivas. O esporte é um dos pilares da formação cidadã no Brasil. A formação esportiva visa ao acesso à prática esportiva por meio de ações planejadas, inclusivas, educativas, culturais e lúdicas para crianças e adolescentes, desde os primeiros anos de idade, direcionada ao desenvolvimento integral.

Acreditamos que a exposição de marcas que exploram economicamente e incentivam a prática de profissionais do sexo não é desejável, na medida em que expõe crianças a um modelo de negócios essencialmente adulto; incentiva o ingresso de homens e mulheres – na esmagadora maioria jovens com vulnerabilidade econômica – a um mercado com praticamente inexistência de regulação; e flexibiliza noções de respeito à família, à mulher e à dignidade da pessoa humana.

É dever constitucional de todos proteger a família, base da sociedade, a mulher e as crianças e os adolescentes. Essa matéria merece ser aprovada.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO GIRÃO**

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei nº 14.597, de 14 de Junho de 2023 - Lei Geral do Esporte - 14597/23

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14597>

- art2

- art160